



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº 0000261-51.2016.8.14.0094  
ORIGEM: VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
APELANTE: JOEL RIBEIRO SANTANA  
REPRESENTANTE: OSVALDO DA SILVA LEMOS – DEFENSOR DATIVO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS  
EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA  
CONDENATÓRIA.  
ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS QUE SE MOSTRA HARMÔNICO E COESO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA TÍPICA DO USO DE DROGAS (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006). NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO POR PARTE DA DEFESA NO QUE TOCA À ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE SERIA EXCLUSIVAMENTE USUÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA PARA QUE A PENA BASE SEJA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL - NÃO PROVIMENTO. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB.

I - A prova dos autos gera a convicção de que a substância entorpecente apreendida pelos agentes policiais era do apelante e se encontrava na residência deste. Assim, a circunstância em que a apreensão da droga se deu, a forma como estava embalada, além de sua natureza nociva, comprovam os fatos narrados na denúncia e, efetivamente, subsumem-se à figura típica prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

II - São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório se mostram coerentes, firmes e coesos, tal como se dá no caso sob exame.

III - De acordo com o conteúdo normativo do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem alega. No caso concreto, a afirmação de que o recorrente seria mero usuário e não traficante não está minimamente arrimada em qualquer elemento de convicção coligido aos autos. Desse modo, sobeja incogitável a desclassificação da conduta do crime de tráfico para o de porte de droga para uso pessoal.

IV – Dosimetria escorreita, não havendo que se falar em reforma. Sentença penal condenatória mantida em todos os seus termos.

Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0000261-51.2016.8.14.0094

ORIGEM: VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

APELANTE: JOEL RIBEIRO SANTANA



REPRESENTANTE: OSVALDO DA SILVA LEMOS – DEFENSOR DATIVO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto em favor de JOEL RIBEIRO SANTANA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santo Antônio do Tauá, fls. 55/64, que o condenou a cumprir pena de 05 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão, além de 469 dias multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei N° 11.343/2006.

Na denúncia, fls. 2/3, o Ministério Público relatou que no dia 22/01/2016, por volta das 16:00, o ora apelante foi preso em flagrante por estar portando diversos invólucros da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha.

Relatou que uma guarnição da polícia militar realizava ronda ostensiva pelas ruas do bairro Xurupita, Município de Santo Antônio do Tauá, quando, ao passarem pela Rua Sebastião Dantas, avistaram o ora apelante, que já era conhecido pelos agentes policiais pela prática de tráfico naquela região, em razão do que o mesmo foi abordado e submetido à revista pessoal, sendo encontrada em seu poder 56 petecas de maconha.

Em sede policial, o ora apelante se manteve em silêncio.

Pugnou o Ministério Público, ao final, pela condenação do então réu como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei N° 11.343/2006.

Às fls. 14, foi juntado Laudo Toxicológico de nº 2016.02.000200-QUI, comprovando tratar-se a substância apreendida com o ora apelante, 56 papelotes, de Cannabis Sativa, popularmente conhecida por ‘maconha’, relacionada na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no país;

Às fls. 22/23, foi recebida a denúncia;

Às fls. 31/35, consta Termo de Audiência, cuja mídia foi anexada às fls.37, verso;

Em sentença, às fls. 55/65, por entender ter restado comprovados autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06, o magistrado de piso condenou o ora apelante a cumprir pena final e definitiva de 05 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 469 dias multa.

Em razões recursais, fls. 83/89, a defesa requereu a reforma da sentença penal, objetivando a absolvição alegando não ter restado provada a ocorrência do crime uma vez que a droga supostamente encontrada seria para consumo; que os depoimentos prestados pelos policiais não refletem a verdade e alegando também ter sido exagerada a pena cominada, principalmente ante as condições pessoais favoráveis do apelante, requerendo ainda substituição da pena nos termos do art. 44 do CP.

Em sede de contrarrazões, fls. 94/98, o Ministério Público Estadual refutou as teses recursais, pugnando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu improvimento.

Nesta Instância Superior, fls. 104/110, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por seu improvimento, para que seja mantida a sentença penal cominada em todos os seus termos.



É o relatório.

VOTO

O presente recurso visa a reforma da sentença penal objetivando a absolvição do apelante sob o argumento de que o mesmo não praticou o delito previsto no art.33 da Lei 11.343/2006, aduzindo não existir provas suficientes para sustentar a condenação e, subsidiariamente, a revisão da pena cominada com substituição de eventual pena nos termos do art. 44 do CP.

Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Visa o apelante o provimento da pretensão recursal absolutória, alegando não existir provas suficientes para sustentar a condenação.

Adianto, desde logo, que a pretensão recursal ora analisada não merece agasalho.

O crime de tráfico ilícito de drogas está previsto no artigo 33 da Lei Nº 11.343/2006, in verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Ao analisar o tipo penal relativo ao crime de tráfico de drogas ilícitas, Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1. 6ª edição, revista, reformulada e atualizada. Editora Revista dos Tribunais; p. 248), leciona, in verbis: (...) que o tipo é misto alternativo, ou seja, o agente pode praticar uma ou mais condutas, respondendo por um só delito (...).

No caso em tela, a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, IPL, e Laudo Toxicológico Definitivo colacionado às fls. 14 dos autos.

Sob o ângulo da autoria delitiva, merece destaque o depoimento harmônico e convincente prestado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, salientando-se que tais agentes públicos foram ouvidos durante a instrução criminal na condição de testemunha compromissada na forma da lei e que tais depoimentos foram ao encontro daqueles prestados em sede de inquérito, conforme se depreende da mídia juntada aos autos, fls. 37, verso, e que peço vênia para não reproduzir.

Observe-se, por imperioso, que o depoimento prestado pelos policiais militares se mostra seguros e coesos, esclarecedores acerca dos fatos, seu desenrolar e as circunstâncias em que a droga fora apreendida, sendo



cediço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, por ostentar fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, principalmente quando prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao local em que a substância entorpecente fora encontrada, bem como sua natureza e quantidade, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o édito condenatório.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios no depoimento prestado pelo policial, razão pela qual não só pode como deve ser levado em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...). 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. (...). (HC N° 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 24/05/2010)

Ora, da análise pormenorizada do excerto testemunhal constante da mídia acostada aos autos, verifica-se que o depoimento prestado pelo policial corroborara para a exata elucidação dos fatos sub judice, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade quando coeso e harmônico, como no presente caso. Nesse sentido, colaciono outras decisões do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. (...). 3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (...). (HC 191288/SP, Min. Rel. Jorge Mussi, Publicação: 08/06/2011)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. (...). DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...). 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório. (...). (HC 115.516/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 09/03/2009).

Não é outro o entendimento sedimentado nos Tribunais brasileiros, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. COERÊNCIA E CONVERGÊNCIA DE DECLARAÇÕES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA. ADEQUADA FIXAÇÃO. Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que as declarações de agentes policiais, quando uniformes e convergentes entre si e em harmonia com os demais elementos probatórios, gozam da presunção de veracidade e constituem elementos válidos de prova. Nessas hipóteses, não há que se falar em fragilidade ou insuficiência da prova e, conseqüentemente, rejeita-se a pretensão absolutória. (...) [TJ/DFT. Apelação Penal n° 20090910128848. Rel. Des. SOUZA E AVILA.



Publicação: 06/06/2012]

APELAÇÃO. (...). DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS CIVIS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. (...). I - Nenhum reparo merece ser realizado na sentença guerreada, posto que o juízo monocrático analisou todas as provas presentes nos autos e fundamentadamente decidiu pela procedência da peça acusatória. II - Note-se que o testemunho de policial civil é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função e não destoam do conjunto probatório, não deixando margem para questionamentos. (...). (Acórdão Nº 95.728, Desa. Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 25/03/2011)

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. (...). Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão, quando coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas nos autos, mormente pelo laudo do material apreendido, elidem a alegação de insuficiência probatória, a alicerçar o decreto condenatório. (...). (Acórdão Nº 74.889, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 11/12/2008)

Via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil; o depoimento colhido na instrução processual prova que a droga fora encontrada com o apelante e tendo a substância apreendida dado positivo para cannabis sativa, popularmente conhecidas como maconha.

Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e ao conferir validade ao depoimento prestado pelo policial, pois, ainda que o apelante negue a prática do comércio ilegal de drogas, afirmando ser a mesma para seu consumo, incorreu na prática de um dos verbos constituintes do tipo, pois, como cediço, o art. 33 da lei prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo o autor ser responsabilizado em razão da prática de qualquer uma delas.

O conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia uma vez que ora recorrente realizou um dos verbos nucleares do artigo 33, caput c/c §1º da Lei Nº 11.343/2006, pois fora flagrado com cerca de 38 papéletes de maconha, conforme comprova o Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 67, sendo tal substância considerada droga ilícita, nos moldes da Portaria Nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória.

Impende ressaltar que, tangente aos critérios distintivos entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e o delito de porte para uso próprio, importante observar o conteúdo normativo do artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual, in verbis:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Debruçando-se sobre o preceito normativo sob enfoque, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1. 6ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 239), adverte, in verbis:

(...) é fundamental que se verifique, para a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, avaliando local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão (...).

Sobre o tema, desde a vigência do revogado Estatuto de Drogas (Lei nº 6.368/76), a jurisprudência pátria orienta, a saber:





TÓXICO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES – DESTINAÇÃO MERCANTIL – DELITO CARACTERIZADO – ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO – INADMISSIBILIDADE. Para a distinção entre o traficante e o usuário, o art. 37 da Lei nº 6.368/76 prevê a tipificação do infrator após a adoção de vários critérios valorativos – dentre eles a quantidade da substância entorpecente apreendida e a maneira como ela está acondicionada - não havendo, no entanto, hierarquia de valores. Inadmissível o pedido de desclassificação para o delito de porte para uso próprio quando ausente a prova da exclusividade de uso pelo réu, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus dessa prova. Ademais, ainda que se trate de réu comprovadamente dependente de droga, tal circunstância, por si só, não autoriza a desclassificação para a figura do art. 16 da Lei nº 6.368/76. [TJ/MG. Ap. 1.0024.04.195574-1. Rel. Des. PAULO CÉZAR DIAS. Publicação: 04/05/2005] (GRIFEI).

PROCESSUAL PENAL. CRIME EM TESE. TRÁFICO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2 - A eventual quantidade mínima de cocaína apreendida, em hipótese alguma, pode constituir causa justa para trancamento da ação penal, com base no princípio da insignificância, pois a verdade é que a legislação não fixa qual a porção de droga apreendida de modo a definir a situação do traficante ou do usuário. A instrução criminal, com vistas ao disposto no art. 37 da Lei nº 6.368/76 dirá o caminho a ser trilhado pela sentença. Entendimento jurisprudencial do STF. 3 - Ordem denegada. [STJ. HC 11695/RJ. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. Publicação: 29/05/2000]. (GRIFEI).

A Jurisprudência desta Corte orienta:

Apelação Penal. Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Tráfico ilícito de entorpecentes. Sentença penal condenatória. Materialidade e autoria do delito configuradas. Pena base fixada de maneira escorreita. Impossibilidade de desclassificação para porte de drogas para consumo. Recursos improvidos. Decisão unânime. 1. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência do crime, não há que se falar em insuficiência de provas. A delação premiada é medida legal e legítima apta a servir como prova para que o magistrado forme seu convencimento. 2. A pena base foi aplicada em observância ao disposto no art. 59 do CP, e devidamente individualizadas, não havendo qualquer irregularidade com a mesma. Precedentes. 3. Se as circunstâncias do delito, somadas as provas produzidas em juízo, precipuamente pela confissão do próprio acusado, denotam que a droga se destinava ao comércio, não há que se falar em desclassificação para consumo. (TJE/PA - ACORDÃO: 123876. PROCESSO: 201230062139. 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM. PUBLICAÇÃO: Data: 04/09/2013 Cad.1 Pág.166. RELATORA: VANIA LUCIA SILVEIRA). (GRIFEI).

No caso sob exame a prova dos autos não deixa dúvidas de que a substância entorpecente apreendida pelos agentes policiais pertencia ao apelante e se destinava à venda, haja vista a forma como estava embalada (papelotes), além das informações obtidas pela polícia dando notícia de que o apelante atuava na prática delitiva.

O conjunto probatório existente nos autos evidencia a ocorrência do crime de tráfico ilícito de drogas, não havendo que se falar em porte para consumo próprio, mesmo porque não está minimamente comprovada a condição de que o apelante seria exclusivamente usuário, além do fato de que o usuário, em muitas das vezes, se torna traficante para alimentar o vício, e pelo fato de a condição de usuário não ter o condão de afastar, de per si, a condição de traficante. Ainda mais neste caso onde a defesa não convenceu, por meio de provas, que a droga apreendida era para consumo próprio, não havendo nenhuma prova capaz de corroborar tal tese o que, como cediço, é obrigação da defesa, sendo comum a todos os acusados desse crime dizerem que são usuários, sendo este um comportamento padrão. Ademais, é pacífico o entendimento doutrinário de que apenas na dúvida



quanto à condição de traficante ou usuário deve-se aplicar a pena mais benéfica ao Réu, dúvida esta que não ocorreu no caso em tela, onde não resta dúvida acerca da condição do apelante tendo em vista a grande quantidade de drogas apreendida em seu poder, 56 papелotes.

Dessa forma, estando comprovado o tráfico de drogas pelas provas obtidas, não vejo como a sentença condenatória ser reformada, razão pela qual não há como se proceder, conforme já esposado, à absolvição em razão do reconhecimento da condição do apelante de mero usuário. Ademais, ressalto, o crime de tráfico é de tipo misto alternativo, podendo incorrer o agente em sua conduta com a prática de qualquer um dos seus verbos nucleares e, neste caso, o apelante praticou o verbo do tipo guardar.

Ante o exposto, tendo em vista que todas as fases necessárias para aplicação da pena, de acordo com o sistema trifásico, foram devidamente respeitadas e cumpridas, estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo como se proceder à redução substituição pretendida, acompanhando o respeitável parecer ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 30 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora